

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.472, DE 2007 **(Apenso o Projeto de Lei nº 6.419/2009)**

Obriga o Governo Federal a produzir e promover a divulgação de campanhas "antidrogas" em emissoras de rádio e televisão diariamente e por tempo indeterminado.

Autora: Deputada LUCIANA COSTA

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa a tornar o obrigatório a veiculação de campanhas antidrogas produzidas pelo Governo Federal, em emissoras de rádio e televisão, por tempo indeterminado, nos horários com maior índice de audiência, diariamente, e considera o serviço como de utilidade pública.

A autora justifica a iniciativa pela necessidade de combater o aumento do consumo de drogas, principalmente entre a população jovem, para o que considera que a realização de campanhas informativas é um instrumento valioso.

A proposição, com apreciação conclusiva pelas Comissões, foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de: Seguridade Social e Família (CSSF); Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Durante a tramitação nesta CSSF foi apresentada uma emenda, da Deputada Luciana Costa, propondo modificação no texto da justificativa, e apensado o PL 6.419/2009.

O PL apensado, de autoria do Deputado Márcio Junqueira, visa a acrescentar artigo novo (17-A) à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de modo a obrigar os concessionários de serviços de televisão a disponibilizar na grade horária dois intervalos, de um a dois minutos cada, para divulgação de informações sobre os males causados pelo uso de drogas, as políticas de combate às drogas e dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas.

II – VOTO DO RELATOR

A questão das drogas não é simples. Tanto no Brasil como em grande parte do mundo, o consumo imoderado de drogas, lícitas ou ilícitas, é um grave problema de saúde pública, causando doenças, internações e um grande número de mortes prematuras.

É também um grave problema social, ao lançar pessoas na miséria, desagregar famílias e destruir futuros. Não bastasse, ao alimentar uma cadeia de crime e violência, tem-se tornado também cada vez mais um de nossos mais graves problemas de segurança pública.

É, portanto, um desafio polimorfo, contra o qual os governos se debatem diuturnamente sem até agora encontrar solução.

Os projetos em comento não se propõem a buscar uma solução, mas tocam em um ponto assaz importante: a informação. Vivemos hoje em dia em uma era de informação, considerada em si uma mercadoria valiosa. Quaisquer sejam as soluções para a questão das drogas, não se pode prescindir de informação. Talvez muitos dos jovens que hoje são dependentes de drogas sequer houvessem experimentado se estivessem bem informados dos riscos envolvidos. Informação, diz-se, vale ouro. Neste caso informação pode valer coisa ainda mais preciosa. Pode valer vidas.

Destarte, julgamos serem os projetos meritórios e dignos de aprovação, bastando fazer alguns ajustes.

Primeiramente, vimos que a ementa da proposição principal fala em obrigar o Governo Federal a produzir e promover campanhas. Ora, nenhuma lei iniciada no Congresso Nacional pode criar obrigações típicas de gestão para outro Poder. Esse deslize não se repetiu, felizmente, no corpo do texto, que por sua vez pode também ser aperfeiçoado em busca de maior precisão.

A proposição apensada visa a introduzir novo artigo na Lei nº 11.343/06, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Ainda que redigido com cuidado, o artigo não nos parece adequado para figurar naquele instrumento legal, que trata tipicamente de atividades de Estado.

Assim sendo, apresentamos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.472/2007 e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.419/2009, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

2010_5526

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.472, DE 2007**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de radiodifusão transmitirem campanhas com conteúdo de combate às drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e de sons e imagens obrigadas a incluir em sua programação peças de campanhas de esclarecimento à população elaboradas pelo Governo Federal com a finalidade de combater o tráfico e o consumo de drogas ilícitas, bem como o abuso de drogas lícitas.

Parágrafo único. Para a veiculação das peças referidas no *caput*, serão destinados diariamente pelo menos dois intervalos não menores que um minuto cada, em horários de maior audiência, por tempo indeterminado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator 2010_5526